

SETOR DE LICITAÇÕES
 Folha nº 1242
 Visto Rosângela

DH



NF: 0 Pedido: 0 Peso (g): 50

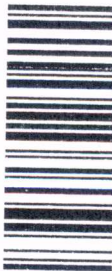
DX48338311BR



Nome Legível: Alc. Cristina - IP: 035/2015 - 660

Documento: Rubrica:

Destinatário: Volume: 1/1
 CIDES
 Avenida Antônio Thomaz Ferreira Rezende, 3180
 Distrito Industrial
 38402-349 Uberlândia/MG **AR** 102
 Obs:



Remetente:
 CONSTRUTO REMO LTDA
 Avenida Francisco Sales, 1838
 Santa Efigênia
 30150-221 Belo Horizonte-MG

Cc: 'Nayane - Cides'; rabelo@remo.com.br; 'Alexandre'; 'Presidencia - Cides'
Assunto: RES: Renovação de Contrato e Reajustamento dos Preços

Cristina, boa tarde!

Ok, os benefícios podem ser inclusos no o aditivo.

Att;

REMO
ENGENHARIA
 www.remo.com.br

Robson Ricardo Carmona
 GESTOR DE CONTRATOS
 robson@remo.com.br
 55(31) 3328-3148 55(31) 8652-5005

De: Executivo - Cides [mailto:executivo@cides.com.br]

Enviada em: segunda-feira, 30 de novembro de 2015 14:52

Para: 'Robson Ricardo Carderoli Carmona' <robson@remo.com.br>

Cc: 'Nayane - Cides' <cides@cides.com.br>; rabelo@remo.com.br; 'Alexandre' <alexandre@amvapg.org.br>; 'Presidencia - Cides' <presidencia@cides.com.br>

Assunto: RES: Renovação de Contrato e Reajustamento dos Preços

Prioridade: Alta

Prezados, boa tarde.

Foi encaminhado ao conhecimento da assessoria jurídica do CIDES a manifestação de interesse na prorrogação dos Contratos para o exercício 2016.

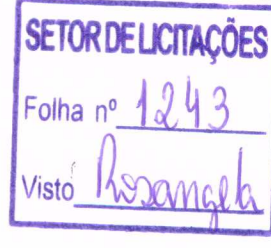
Lembrando a todos, que iremos incluir nos termos aditivos os benefícios negociados em favor dos 20 municípios consorciados ao CIDES, conforme consta na ata da reunião do dia 30 de setembro de 2015 realizada na sede do CIDES, e aprovada pelo Sr. João Manuel Rabelo, conforme anexo e em resumo abaixo.

Pontos negociados com a Construtora Remo em favor dos Municípios:

- ▶ **Incluir ao objeto do contrato todos os IPs de responsabilidades dos municípios;**
- ▶ **Não contabilizar o aumento de pontos de IPs no termo aditivo, ou seja, não haverá atualização dos pontos neste momento do contrato;**
- ▶ **Benefício em desconto* para os Municípios que pagarem a nota fiscal na data correta.**
- ▶ *** Desconto 3% no valor da próxima fatura quando pagamento contratual ocorrer na data prevista.**

A pedido da Assessoria Jurídica, demandamos uma manifestação de interesse nas renovações de contrato confirmando os pontos acima já negociados entre as partes. Qualquer dúvida, estamos inteiramente a disposição.

Desde já agradecemos a atenção.



Executivo - Cides

De: Executivo - Cides [executivo@cides.com.br]
Enviado em: quarta-feira, 2 de dezembro de 2015 14:39
Para: 'Robson Ricardo Carderoli Carmona'
Cc: 'Nayane - Cides'; 'rabelo@remo.com.br'; 'Alexandre'; 'Presidencia - Cides'
Assunto: RES: Renovação de Contrato e Reajustamento dos Preços

Prioridade: Alta

Prezado Robson, boa tarde.

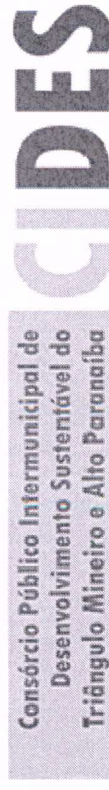
A assessoria jurídica irá preparar o termo aditivo para assinatura. Entretanto, precisamos que nos encaminhe a manifestação de interesse incluindo os pontos negociados em favor dos municípios em papel timbrado com assinatura do representante legal da Remo para constar em arquivos do processo licitatório. Qualquer dúvida, estamos à disposição.

Att,

Cristina Martins
Secretária Executiva do CIDES

Fone: 3213-2433 / Cel.: 34 - 9772-9581
Av. Antônio Thomaz de Resende, 3180
Distrito Industrial, Uberlândia/MG - CEP: 38402-349

Viste o nosso site: www.cides.com.br



De: Robson Ricardo Carderoli Carmona [mailto:robson@remo.com.br]
Enviada em: segunda-feira, 30 de novembro de 2015 16:58
Para: 'Executivo - Cides'



Mês/ano	Índice do mês (em %)	Índice acumulado no ano (em %)	Índice acumulado nos últimos 12 meses (em %)	Número índice acumulado a partir de Jan/93
Nov/2015	1,52	10,0053	10,6873 10.68	1.477,6902
Out/2015	1,89	8,3582	10,0985	1.455,5657
Set/2015	0,95	6,3482	8,3588	1.428,5658
Ago/2015	0,28	5,3474	7,5538	1.415,1222
Jul/2015	0,69	5,0533	6,9639	1.411,1709
Jun/2015	0,67	4,3334	5,5829	1.401,5005
Mai/2015	0,41	3,6390	4,1041	1.392,1730
Abr/2015	1,17	3,2158	3,5442	1.386,4884
Mar/2015	0,98	2,0222	3,1450	1.370,4541
Fev/2015	0,27	1,0321	3,8499	1.357,1540
Jan/2015	0,76	0,7600	3,9638	1.353,4995
Dez/2014	0,62	3,6749	3,6749	1.343,2905
Nov/2014	0,98	3,0361	3,6543	1.335,0134

Fonte: <http://www.portalbrasil.net/igpm.htm>

Data: 02 de dezembro de 2015.

PARECER JURÍDICO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA. SERVIÇO DE CARÁTER CONTINUADO. ART. 57, INCISO II, LEI FEDERAL Nº 8.666/1993. REAJUSTAMENTO DO VALOR CONTRATUAL. PREVISÃO EM CONTRATO. CONCESSÃO DE VANTAGENS AOS MUNICÍPIOS PELA EMPRESA CONTRATADA. NECESSIDADE E INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE LEGAL.

RELATÓRIO

O Prefeito de Ituiutaba-MG e Presidente do Consórcio Público Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba - CIDES, Sr. Luiz Pedro Correa do Carmo, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Contrato de Consórcio Público e Estatuto do CIDES, solicita-nos Parecer Jurídico acerca da possibilidade legal da prorrogação da vigência, alteração do valor originariamente contratado e demais disposições dos contratos administrativos que tem por objeto a prestação de serviços de manutenção corretiva e preventiva dos ativos de iluminação pública dos Municípios que compõem o CIDES e que foram participantes do Processo Licitatório nº 07/2014 - Pregão Presencial nº 02/2014, englobando o perímetro urbano, zona rural e aglomerados urbanos mais afastados (Comunidades, Povoados e Distritos), com fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra.

Expõe também que, caso haja a possibilidade jurídica da prorrogação da vigência do referido instrumento contratual, quais deverão ser os procedimentos e legais e formais pertinentes a serem adotados, respeitados os princípios basilares disciplinados em nosso ordenamento jurídico e que regem a matéria.

DO MÉRITO

1) DO OBJETO CONTRATADO:

Superficialmente, com o advento da Resolução ANEEL nº 414/2010, os municípios brasileiros, a partir de 1º de janeiro de 2015, passaram a assumir, de forma integral, os ativos de iluminação pública, cabendo então a esses a responsabilidade por sua manutenção e demais ações pertinentes.

Diante dessa nova realidade e por se tratar de um serviço que remete, dentre outros, à segurança pública do cidadão, não restou outra alternativa aos municípios senão a contratação de uma empresa especializada para a prestação dos serviços de manutenção dos ativos de iluminação pública por intermédio do CIDES, haja vista que a contratação individualizada dos serviços se tornaria inviável e extremamente onerosa, ainda mais pelo fato de que grande parte dos municípios compõem o CIDES e participaram do processo licitatório são municípios de pequeno porte.

Com isso o CIDES, conforme solicitação dos representantes legais de 18 (dezoito) de seus municípios, realizou procedimento licitatório (conforme já descrito em linhas anteriores) para contratação de empresa especializada para a execução dos citados serviços para os municípios consorciados participantes da licitação.

Cumprе ressaltar que coube ao CIDES apenas a realização e execução dos trâmites referentes ao procedimento licitatório já mencionado, de forma que os contratos foram firmados individualmente entre os municípios participantes do processo licitatório e a pessoa jurídica Construtora Remo Ltda., com vigência estabelecida da data de sua assinatura até 31 de dezembro de 2015, cabendo ainda aos municípios as ações de acompanhamento e fiscalização da execução dos contratos por intermédio de seus prepostos, conforme reza o instrumento contratual firmado. Ratificando tal entendimento, a Lei Federal nº 8.666/1993 assim dispõe em seu texto:

“Art. 112. Quando o objeto do contrato interessar a mais de uma entidade pública, caberá ao órgão contratante, perante a entidade interessada, responder pela sua boa execução, fiscalização e pagamento.

§ 1º Os consórcios públicos poderão realizar licitação da qual, nos termos do edital, decorram contratos administrativos celebrados por órgãos ou entidades dos entes da Federação consorciados.

§ 2º É facultado à entidade interessada o acompanhamento da licitação e da execução do contrato.”

O objeto dos contratos administrativos firmados pelos Municípios que compõem o CIDES e participantes do Processo Licitatório nº 07/2014 - Pregão Presencial nº 02/2014 prevê a prestação de serviços de manutenção corretiva e preventiva dos ativos de iluminação pública dos Municípios, englobando o perímetro urbano, zona rural e aglomerados urbanos mais afastados (Comunidades, Povoados e Distritos), com fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra; abrangendo, dentre outras situações, os seguintes serviços:

- Fornecimento de mão de obra qualificada e compatível com os serviços contratados, atendendo às normas vigentes;
- Fornecer todo equipamento e material necessários para as intervenções a serem realizadas sistema elétrico em observância às regulamentações atinentes aos serviços;
- Responsabilizar-se pela perfeita execução dos serviços, dentro dos padrões de qualidade, segurança, resistência, durabilidade e funcionalidade;

- Respeitar as normas estabelecidas pela Concessionária Local e Órgãos Municipais;
- Assumir, automaticamente, ao firmar o contrato, a responsabilidade exclusiva por danos causados, inclusive por acidentes com ou sem mortes, em consequência de falhas na execução dos serviços e obras contratadas, decorrentes de culpa ou dolo de qualquer de seus empregados ou prepostos;
- Arcar com todos os tributos que incidirem sobre o contrato ou atividades que constituem seu objeto, que deverão ser pagos regularmente e exclusivamente pela empresa contratada;
- Cumprir integralmente todas as normativas legais relativas à proteção ambiental, quer sejam federais, estaduais ou municipais, responsabilizando-se a mesma por quaisquer penalidades decorrentes de sua inobservância, inclusive quando se tratar de podas de árvores que necessitem do parecer do órgão ambiental pertinente;
- Responsabilizar-se pelo Controle de Qualidade dos Serviços executados;
- Desenvolver seu trabalho em regime de colaboração com o município contratante e com o CIDES, acatando as orientações e decisões da fiscalização;
- Responsabilizar-se pelos materiais a serem empregados e todos os custos de sua aquisição, transporte, armazenamento e utilização, bem como a contratação da mão de obra necessária à prestação de todos os serviços;

- Manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ela assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação;

- Dentre outras.



2) DOS ASPECTOS LEGAIS:

Antes de adentrarmos aos aspectos legais, importa-nos destacar que, após pedido formal do CIDES, a empresa Construtora Remo Ltda., por meio de documento encaminhado ao CIDES datado de 23 de novembro de 2015, manifestou clara e cristalina vontade na continuidade da prestação dos serviços por um período de 12 (doze) meses após o encerramento da vigência do contrato, evidenciando ainda que, caso seja deferida a prorrogação, que seja ainda conferido o reequilíbrio das condições inicialmente pactuadas com o deferimento do reajuste dos preços contratados nos moldes e termos previstos no instrumento contratual. Não bastasse isso, como resultado de reunião realizada na sede do CIDES entre o consórcio e a empresa contratada em 30 de setembro de 2015, a empresa contratada ainda expõe sobre a possibilidade de concessão de algumas outras vantagens aos municípios, tais como: inclusão ao objeto do contrato de todos os pontos de iluminação de pública de responsabilidade de manutenção exclusiva dos municípios, de forma que estes também passarão a ser de responsabilidade da empresa contratada; não contabilização e/ou inclusão no contrato do aumento do quantitativo dos pontos de iluminação pública dos municípios ocorridos no ano de 2015; e benefício de desconto de 3,00% (três por cento) para os municípios que efetuarem o pagamento de suas faturas correspondente à prestação dos serviços até o prazo limite estabelecido em contrato.

a) Da Prorrogação da Vigência do Contrato:

A lei de licitações e contratos administrativos (Lei Federal nº 8.666/1993) em seu art. 57, inciso II, prevê a possibilidade de se prorrogar a duração de

contratos cujo objeto seja a execução de serviços contínuos pelo prazo (sessenta) meses, senão vejamos:

“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

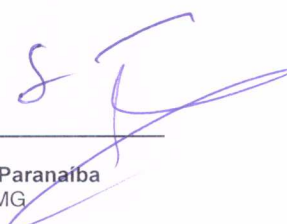
[...]

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;”

Por mais que a Lei Federal nº 8.666/1993 não apresente um conceito específico para “serviço contínuo”, tem-se que a doutrina e a jurisprudência tiveram esse valoroso papel nessa conceituação, definindo então que se trata de um serviço que requer a demonstração de sua essencialidade e habitualidade para o órgão que efetivar a contratação.

Em linhas gerais temos que o termo “essencial” vai ao encontro da necessidade da existência e manutenção do contrato, considerando que uma eventual paralisação do objeto contratado poderá implicar prejuízos à Administração e, por consequência, àqueles que dependem desta prestação de serviços pelo poder público. Com relação ao termo “habitual”, esta se configura pela necessidade da atividade ser prestada mediante contratação de terceiros.

O Tribunal de Contas da União - TCU, nessa mesma esteira, expõe o seguinte posicionamento:



“Sem pretender reabrir a discussão das conclusões obtidas ~~nas~~ naqueles casos concretos, chamo a atenção para o fato de que a natureza contínua de um serviço não pode ser definida de forma genérica. Deve-se, isso sim, atentar para as peculiaridades de cada situação examinada.

Na realidade, o que caracteriza o caráter contínuo de um determinado serviço é sua essencialidade para assegurar a integridade do patrimônio público de forma rotineira e permanente ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do ente administrativo, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional.” (TCU. Acórdão nº 132/2008 - Segunda Câmara. Relator: Ministro Aroldo Cedraz. Data do julgamento: 12/02/2008.)

Com isso, não nos resta a menor dúvida sobre o caráter continuado dos serviços ora contratados, haja vista que, como dissemos em linhas anteriores, trata-se de um serviço de extrema necessidade para os municípios por envolver, dentre outras questões, aspectos referentes à segurança pública dos munícipes. Ou seja, qualquer iminência ou interrupção nestes serviços poderá ocasionar transtornos e prejuízos incalculáveis a toda municipalidade, somado ainda o fato de que, durante a execução do contrato, não houve a ocorrência de nenhum fato desabonador perante a empresa contratada para a execução dos serviços.

b) Do Reajuste do Valor Contratado:

A Lei Federal nº 8.666/1993 estabeleceu em seu art. 40, inciso XI, e no art. 55, inciso III, algumas disposições obrigatórias que deverão constar dos editais de licitação e contratos administrativos, especialmente com relação a:

“Art. 40. [...]”

[...]

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;”

“[...]

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;”

Feita esta exposição inicial e buscando amparo no contrato administrativo firmado entre os municípios e a empresa contratada, com relação à possibilidade de reajuste do valor contratado, viu-se que o CIDES primou pelo pleno atendimento à legislação, disciplinando que:

“3.6.1. Conceder-se-á reajuste de preços após o decurso de prazo de um ano, contado do 1º dia (inclusive) do mês subsequente ao da apresentação da proposta.

3.6.2. O índice de reajustamento será aquele apurado pela Fundação Getúlio Vargas, através do Índice Geral de Preços de Mercado - IGPM apurado no período.”

Como é bem sabido, em contratos com prazo de duração igual ou superior a 1 (um) ano é admitida cláusula com previsão de reajuste de preços. Assim, para concessão de reajuste, o marco inicial conta-se da data da apresentação da proposta, conforme já previsto no instrumento contratual.

A Lei Federal nº 10.192/2001 expõe o permissivo legal de que, para reajustar contratos, poderão ser utilizados índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados; e, mais do que isso, esses índices devem estar previamente estabelecidos no edital e no contrato. No caso do contrato em tela, adotou-se o Índice Geral de Preços de Mercado - IGPM da Fundação Getúlio Vargas.

Importante ressaltar que, enquanto não divulgados os índices correspondentes ao mês do adimplemento da obrigação contratual, o reajuste deve ser calculado de acordo com o último índice conhecido. Porém, depois de publicados os índices definitivos, deve efetuar-se a correção dos cálculos.

Ressalta-se que o instrumento contratual previu a adoção do Índice Geral de Preços de Mercado - IGPM da Fundação Getúlio Vargas. Assim, como a data da solicitação por parte da empresa contratada para o reajustamento do valor contratual se deu em 23 de novembro de 2015, deverá ser levantado o percentual acumulado do referido índice a partir desta data, considerado os últimos 12 (doze) meses, ou seja, do período de 23/11/2014 a 23/11/2015.

Caso haja prorrogação do instrumento contratual, o valor atualizado dos contratos deverá gerar efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016, conforme solicitação da empresa contratada.

Ainda sobre o tema, o Tribunal de Contas da União - TCU, assim se manifesta acerca do assunto:

“[...] para concessão do reajuste, é necessário que estejam devidamente caracterizados tanto o interesse público na contratação quanto a presença de condições legais para a contratação, previstas na Lei nº 8.666/1993, em especial:

- haver autorização orçamentária (incisos II, III e IV do § 2º do art. 7º);
- tratar-se da proposta mais vantajosa para a Administração (art. 3º);
- preços ofertados compatíveis com os de mercado (art. 43, IV);
- manutenção das condições exigidas para habilitação (art. 55, XIII);
- interesse do licitante vencedor, manifestado formalmente, em continuar vinculado à proposta (art. 64, § 3º).

Informe, claramente, no edital e minuta de contrato, a data-base para reajustamento dos preços.” TCU - Acórdão 474/2005 Plenário

Posto isso, vê-se que a empresa contratada se faz valer de tal direito, haja vista que tal situação se enquadra perfeitamente nos termos estabelecidos no ordenamento jurídico e no instrumento contratual, ratificado pelo fato de sua proposta datar de 30 de outubro de 2014, ou seja, há mais de 1 (um) ano, conforme reza o contrato.

c) Das Demais Alterações Propostas pela Empresa Contratada:

Resguardada da máxima boa-fé, ainda mais em virtude da expressiva crise econômica enfrentada pelo país e, por consequência, pelos municípios brasileiros, a empresa contratada propôs, diante da situação posta, uma série de ações que deverão beneficiar os municípios que recebem seus serviços, podendo até mesmo ser considerada uma forma de “política de compensação” em virtude do possível reajustamento dos valores contratados.

Após reunião realizada pelas partes na sede do CIDES em 30 de setembro de 2015, a empresa contratada se manifestou formalmente em 23 de novembro de 2015, no mesmo instrumento que expõe o interesse na prorrogação da vigência contratual e na

solicitação do reajuste do valor contratado, os benefícios propostos aos municípios dispostos:

- Inclusão ao objeto do contrato de todos os pontos de iluminação de pública de responsabilidade de manutenção exclusiva dos municípios, de forma que estes também passarão a ser de responsabilidade da empresa contratada;
- Não contabilização e/ou inclusão no contrato do aumento do quantitativo dos pontos de iluminação pública dos municípios; e
- Benefício de desconto de 3,00% (três por cento) para os municípios que efetuarem o pagamento de suas faturas correspondente à prestação dos serviços até o prazo limite estabelecido em contrato.

Com relação à primeira ação, antes mesmo do advento da transferência dos ativos de iluminação pública aos municípios, alguns pontos de iluminação pública tidos como “postes ornamentais” eram de inteira e exclusiva responsabilidade da Administração Municipal. Assim, conforme o transcrito na solicitação da empresa contratada, esta passaria a assumir integralmente as responsabilidades inerentes à sua manutenção, desonerando os municípios e, por conseguinte, atendendo aos interesses de toda coletividade.

Conforme descrito nas linhas anteriores, tal medida se faz extremamente atraente, considerando os aspectos relativos à conveniência e oportunidade, pois além de não ferir os objetivos da contratação, a maioria dos municípios participantes da já citada licitação não possuem equipe técnica ou, sequer, profissionais capacitados para realizarem a manutenção desses “postes ornamentais”, tornando-se uma medida bastante proveitosa e salutar, haja vista que os municípios não terão que arcar com custos extras para a execução destes serviços.

Quanto à segunda ação, não há o que se questionar sobre a vantagem econômica de que terão os municípios, uma vez que aqueles que tiveram aumento no número de seus ativos de iluminação pública não terão estes valores cobrados, cabendo à empresa contratada receber somente o inicialmente pactuado, o que, por óbvio, ocasionará uma relevante economia para os municípios.

Porém, cabe apenas uma observação quanto ao quesito citado no parágrafo anterior, uma vez que a solicitação encaminhada pela empresa contratada, ao renunciar expressamente tal direito, crê-se, no entendimento destes que subscrevem este parecer, que a empresa contratada faz menção ao aumento do quantitativo dos ativos de iluminação pública ocorridos no ano de 2015, de forma que, caso haja a prorrogação do vínculo contratual para o exercício de 2016, o pontos de iluminação pública que foram acrescidos não poderão sofrer do instituto da retroatividade, no que tange aos seus efeitos financeiros, para o ano de 2016.

Por último, a empresa contratada faz também menção, caso seja autorizada a prorrogação da vigência do instrumento contratual, a concessão de desconto de 3,00% (três por cento) para os municípios que efetuarem o pagamento da fatura referente aos serviços até a data limite estabelecida no contrato, de forma que tal benefício será concedido na fatura do mês subsequente.

Esta medida nada mais é que um incentivo aos municípios para efetuarem seus pagamentos nos prazos acordados, devendo ficar claro que os municípios que não efetuarem os pagamentos nos prazos estabelecidos poderão estar sujeitos às penalidades contratuais, não havendo também qualquer obstrução legal para a concessão do benefício, vez que este também, além de não alterar o objeto contratado, atende aos princípios basilares inerentes às contratações públicas, tais como: razoabilidade, economicidade, eficiência, resguardo do interesse público, dentre outros.

3) DOS PROCEDIMENTOS LEGAIS A SEREM ADOTADOS PELO CIDES:

Configurado o caráter continuado dos serviços, a possibilidade legal da prorrogação de sua contratação, a legalidade do reajustamento dos valores contratados

e demais disposições, o CIDES deverá adotar os seguintes procedimentos para ratificar o ato proposto, conforme segue:

- Pesquisar, junto aos órgãos competentes, o percentual acumulado do Índice Geral de Preços de Mercado - IGPM da Fundação Getúlio Vargas do período de 23/11/2014 a 23/11/2015 para atualização do valor do contrato;

- Avaliar a compatibilidade dos preços atualizados com os preços atualmente praticados no mercado, por meio da realização de cotação de preços atualizada com empresas que atuam no mesmo ramo de atuação;

- Verificar a disponibilidade orçamentária e financeira do orçamento vigente do CIDES (indicar a nova dotação orçamentária que suportará tal despesa);

- Caso os valores sejam compatíveis e haja disponibilidade orçamentária e financeira, deverá ser formalizado o ato da prorrogação da contratação e das demais alterações por meio da confecção de Termo Aditivo, de forma que este somente terá validade se realizado dentro do período de vigência do contrato com efeitos para o primeiro dia subsequente ao encerramento do contrato inicial;

- Para dar eficácia ao Termo Aditivo, o CIDES deverá providenciar a sua publicação nos meios de publicação, modos e prazos definidos na legislação pertinente, de forma que a publicação se dê até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao da sua assinatura, para ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias daquela data, ou seja, se o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ultrapassar 20 (vinte) dias da data da assinatura do contrato, deverá ser respeitado o prazo de 20 (vinte) dias para realização da publicação.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, concluímos que:

a) O objeto dos contratos administrativos firmados com a empresa contratada pelos municípios é passível de prorrogação, nos termos estabelecidos no art. 57, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/1993 e na jurisprudência reinante;

b) O CIDES deverá adotar os procedimentos quanto a: avaliação dos valores atualizados do contrato quanto à sua compatibilidade com os preços praticados no mercado; verificação da disponibilidade orçamentária e financeira do CIDES; inserção das demais alterações contratuais; e formalização e publicização do aditivo contratual.

c) As solicitações da empresa contratada no que tange a: inclusão ao objeto do contrato de todos os pontos de iluminação de pública de responsabilidade de manutenção exclusiva dos municípios, de forma que estes também passarão a ser de responsabilidade da empresa contratada; não contabilização e/ou inclusão no contrato do aumento do quantitativo dos pontos de iluminação pública dos municípios ocorridos no ano de 2015; e concessão de benefício de desconto de 3,00% (três por cento) para os municípios que efetuarem o pagamento de suas faturas correspondente à prestação dos serviços até o prazo limite estabelecido em contrato; não ferem qualquer dispositivo do ordenamento jurídico pátrio vigente, sendo então passíveis de inserção nos aditamentos contratuais.

É o parecer.

Uberlândia-MG, 10 de dezembro de 2015.


Alexandre Ferreira da Silva Paiva
OAB/MG 143.400


Alexandre de Souza Paiva
OAB/MG nº 148.482

IMPRIMIR

VOLTAR

SETOR DE LICITAÇÕES

Folha nº 1260

Visto Roxaneza

CAIXA
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**Certificado de Regularidade do FGTS - CRF**

Inscrição: 18225557/0001-96
Razão Social: CONSTRUTORA REMO LTDA
Nome Fantasia: REMO ENGENHARIA
Endereço: AVE FRANCISCO SALES 1838 / SAO LUCAS / BELO HORIZONTE
/ MG / 30150-221

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 30/11/2015 a 29/12/2015

Certificação Número: 2015113002210704534895

Informação obtida em 11/12/2015, às 10:44:25.

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei está condicionada à verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br

Belo Horizonte, 14 de dezembro de 2015.

Ao



Cides - Consórcio Público Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba

At: Presidente Sr. Luiz Pedro Correa do Carmo

Referência: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 04/2014 - PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2014

Prezado Senhor,

CONSTRUTORA REMO LTDA., devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 18.225.557/0001-96, na forma de seu ato constitutivo, vem, respeitosamente, perante V. Sa., aduzir e requerer o seguinte:

Como se sabe, iniciou, em 01/12/2015, a vigência do artigo 1º, da Lei Federal 13.161/2015, diploma legal que majorou de 2% (dois por cento) para 4,5% (quatro e meio por cento) a contribuição previdenciária devida sobre o faturamento, em virtude da alteração do art. 7º-A, da Lei Federal 12.546/2011.

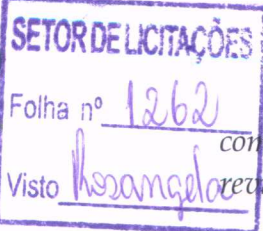
Assim sendo, com fulcro no artigo 65, § 5º da Lei de Licitações (N. 8.666/1993), solicitamos a cabível revisão dos preços do contrato com o intuito de restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro originalmente contratado, consoante expressa disposição legal:

Art. 65

(...)

§ 5º Quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de

9



comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.


Também em idêntica direção o disposto no artigo 65, inciso II, d, da mesma Lei Federal 8.666/93, eis que a lógica do ordenamento jurídico pátrio é preservar o equilíbrio econômico-financeiro das condições pactuadas.

Pelo exposto, requerer a Construtora Remo Ltda. seja deferida a revisão dos preços constantes do Processo Licitatório nº 04/2014 - Pregão Presencial nº 01/2014, aplicando-se o percentual de 2,83% (dois vírgula oitenta e três por cento), conforme condições previstas no contrato e diante da modificação legal em tela, devendo a revisão ser aplicada em todos os faturamentos realizados a partir de 1º de dezembro de 2015.

Assim, os faturamentos realizados a partir de 1º de dezembro de 2015 serão feitos levando em conta o acima exposto.

Sendo o que nos cabe no momento, reiteramos votos de estima e consideração.

Cordialmente,


João Manoel Rabelo
Diretor de Operações
Construtora Remo Ltda.



Prefeitura Municipal de Belo Horizonte
Secretaria Municipal de Finanças
Secretaria Municipal Adjunta de Arrecadações

CERTIDÃO DE QUITAÇÃO PLENA PESSOA JURÍDICA

Certidão de Débitos nº: **3.642.685/2015**
Emitida em: **21/12/2015** requerida às **08:32:22**

Número de Controle: **ABKDIILKKL**
Validade: **20/01/2016**

Nome: **CONSTRUTORA REMO LTDA**
CNPJ: **18.225.557.0001.96**

Ressalvando à Prefeitura Municipal de Belo Horizonte o direito de cobrar débitos posteriormente apurados, a Gerência de Dívida Ativa da Secretaria Municipal Adjunta de Arrecadações, no uso de suas atribuições legais, certifica que o Contribuinte acima encontra-se quite com a Fazenda Pública Municipal, em relação aos Tributos, Multas e Preços inscritos ou não em dívida ativa.

CERTIDÃO GRATUITA - <http://cndonline.siatu.pbh.gov.br>

A autenticidade desta certidão deve ser verificada em:
<http://cndonline.siatu.pbh.gov.br>

Esta Certidão só terá validade quando confirmada a sua autenticidade na Internet no endereço:
<http://cndonline.siatu.pbh.gov.br>

Headmouse

Teclado Virtual

Contraste

A

Tamanho padrão

A

Ir ao conteúdo



Outros sites

Correios de A a Z

Fale com os Correios

Você

Sua Empresa

Governo

Sobre Correios

Correios On-line

Sistemas

Rastreamento

Rastreamento de objetos

Rastreamento de objetos em outros países

Como rastrear um objeto

Siglas utilizadas no rastreamento de objetos

Rastreamento via SMS

DV 001 980 851 BR



Objeto entregue ao destinatário
29/12/2015 17:06 Uberlândia / MG

Imprimir

Acesse o aplicativo dos Correios e leia o código 2D ao lado. Você não precisará digitar o código do objeto e poderá salvar na sua lista de favoritos.



29/12/2015
17:06
Uberlândia / MG

Objeto entregue ao destinatário

29/12/2015
11:04
Uberlândia / MG

Objeto saiu para entrega ao destinatário

29/12/2015
07:33
Uberlândia / MG

Objeto encaminhado
de Unidade de Tratamento em Uberlândia / MG para Unidade de Distribuição em Uberlândia / MG

28/12/2015
21:12
BELO HORIZONTE / MG

Objeto encaminhado
de Unidade Operacional em BELO HORIZONTE / MG para Unidade de Tratamento em Uberlândia / MG

28/12/2015
18:46
Belo Horizonte / MG

Objeto encaminhado
de Agência dos Correios em Belo Horizonte / MG para Unidade Operacional em BELO HORIZONTE / MG

28/12/2015
17:59
Belo Horizonte / MG

Objeto postado após o horário limite da agência
Objeto sujeito a encaminhamento no próximo dia útil

Nova Consulta

ATENÇÃO:
Objetos registrados recebidos do exterior que apresentam código iniciado por "R" não pertencem à modalidade expressa, sem rastreamento ponto a ponto e com prazo estimado de 50 DIAS ÚTEIS a partir da liberação na alfândega.

Rastreamento
O horário apresentado no histórico do objeto não indica quando a situação ocorreu, mas sim quando os dados foram recebidos pelo sistema, exceto no caso do SEDEX 10, SEDEX 12 e do SEDEX Hoje, em que ele representa o horário real da entrega.

Objetos postados no Brasil e destinados ao exterior
O rastreamento para objetos postados no Brasil com código iniciado por "R" e "C" não é garantido fora do território brasileiro. Para esses objetos, os Operadores postais de outros países podem não disponibilizar e/ou transmitir informação de rastreamento para o Brasil. Sendo assim, consultas de rastreamento de objetos podem também ser realizadas nos sites dos Operadores de destino disponíveis em:
<http://www.upu.int/en/the-upu/member-countries.html>

SETOR DE LICITAÇÕES
Folha nº 1264
Visto Rosângela

Fale com os Correios

Manifestação via Internet
Fale Conosco pelo site

Atendimento telefônico
3003 0100 (Capitais e Região Metropolitanas)
0800 725 7282 (Demais localidades)
0800 725 0100 (Sugestões ou reclamações)

Rede de atendimento
Consulte endereços e horários de atendimentos das agências dos Correios

Ouvidoria

Portal Correios

Mapa do site
Rastreamento de objetos
Sala de Imprensa
Concursos
Patrocínios
Contatos comerciais
Carta de serviços ao cidadão
Denúncia
Ministério das Comunicações

Outros sites dos Correios

Correios para você
Correios para sua empresa
Sobre Correios
Loja virtual dos Correios
Blog dos Correios
Espaço da Filatelia
Correios Mobile
Sistemas dos Correios

Política de Privacidade e notas legais - © Copyright 2014 Correios - Todos os direitos reservados.

IMPRIMIR

VOLTAR

SETOR DE LICITAÇÕES

Folha nº 1265

Viso Roxaneza

CAIXA
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**Certificado de Regularidade do FGTS - CRF**

Inscrição: 18225557/0001-96
Razão Social: CONSTRUTORA REMO LTDA
Nome Fantasia: REMO ENGENHARIA
Endereço: AVE FRANCISCO SALES 1838 / SAO LUCAS / BELO HORIZONTE / MG / 30150-221

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 19/12/2015 a 17/01/2016

Certificação Número: 2015121902134292344440

Informação obtida em 30/12/2015, às 08:13:57.

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei está condicionada à verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br

02/14 0109